

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 331/2018

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE CADUCIDADE IMPOSTA PELA COMISSÃO DE PROCESSO ADM.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.074403/2012-74

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 12.548/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (FLS. 921 E 923).

PROPOSIÇÃO DMV: POR CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE CADUCIDADE IMPOSTA EM MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se do Processo administrativo instaurado para apreciar transferência de controle societário das autorizatárias especiais Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Transportes Coletivos Serra Azul Ltda e Viação Nova Integração Ltda, bem como exploração de serviços numa mesma linha por autorizatárias especiais que mantém entre si vínculo de interdependência econômica.

II. DOS FATOS

2. A Comissão de Processo Administrativo constituída pela Portaria nº 009/SUREG/ANTT, de 20 de julho de 2012, exarou seu Relatório em 12 de julho de 2013. Conforme este, não foi identificada exploração de serviços numa mesma linha por empresa com vínculo de interdependência econômica. Ainda, foi detectada apenas uma operação de transferência de controle societário sem a prévia anuência realizada pela Viação Nova Integração Ltda. As demais autorizatárias especiais não realizaram transferência de controle societário durante o período analisado.

3. Nestes termos, a Comissão concluiu que apenas a Viação Nova Integração Ltda infringiu o Art. 27 da Lei nº 8.987 e os art. 23 do Decreto 2.521.

4. Por conseguinte, a Comissão, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.987, sugeriu a aplicação da penalidade de caducidade de todos os serviços operados pela Viação Nova Integração Ltda.

5. Em 07 de agosto de 2015, por meio do despacho nº 002/DMV/2015, foi encaminhado o presente processo à Procuradoria junto a ANTT, para análise e emissão de parecer quanto à regularidade processual e ao proposto pela área técnica.

6. Por meio do Parecer nº 12.548/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10 de setembro de 2015, a procuradoria conclui que levando em conta que o procedimento se desenvolveu de forma regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, e em face da inexistência de outros apontamentos que possam comprometer a legitimidade deste feito, o processo parece apto a ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada desta ANTT.

III. DA ANÁLISE PROCESSUAL

7. Conforme consta na Lei nº 10.233/01, ordena que a aplicação de penalidades seja precedida de análise sobre a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos dela provenientes para o serviço público e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as

circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes e a reincidência genérica ou específica (art. 78-D).

8. É sabido que a obrigatoriedade da Administração Pública é apurar os indícios de irregularidade, mediante o devido processo legal, e responsabilizar os infratores, pode eventualmente conflitar com a proporcionalidade e a razoabilidade de se impor uma punição, que, caso seja do entendimento do administrador, pode ser inadequada ao caso concreto, seja porque beneficia o acusado em demasia, seja porque o penitencia em proporções exageradas.

9. Por fim, pode o administrador optar por decisão diversa, sem aplicar as sanções cominadas para a autuação investigada, cabendo, desse modo, à Diretoria Colegiada da ANTT, discricionariamente, à luz dos juízos de oportunidade e conveniência, decidir, observando o princípio da motivação dos atos administrativos, acerca do acolhimento ou não do pedido.

10. Em 01 de outubro de 2018, a Empresa Viação Nova Integração Ltda, protocolou um Recurso Administrativo, solicitando reconsideração das conclusões em que chegaram os autos dos processos.

11. Traz em suas argumentações que considerando o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo, em que concluiu pela aplicação da Penalidade de Caducidade de todos os serviços operados pela Viação Nova Integração, que sendo assim a Diretoria da ANTT entender pela penalização, solicita que seja convolado em multa moratória.

12. Argumentos estes trazidos pela empresa estão consubstanciados no que diz o art. 4º da Resolução nº 233/2003 de 25 de junho de 2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

13. Assim como também a empresa faz citação ao art. 78-D, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

14. Em conclusão, o Recurso Administrativo manifesta requerer a conversão da aplicação da penalidade de caducidade para aplicação de multa moratória nos termos do art. 78-D da Lei 10.233/2001.

15. Em 17 de outubro de 2018, por meio do Despacho nº 057/DMV/2018, foi solicitado a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, para fins de análise complementar quanto ao tema, considerando ao disposto no Art 4º da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, proceder o cálculo de multa pecuniária como penalidade alternativa à pena de Caducidade, visando subsidiar a Decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, à luz da conveniência e oportunidade.

16. Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

17. A pena de caducidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

18. Pois bem, como já vimos: 1) a aplicação de penalidades deve ser precedida de análise sobre a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos decorrentes para o serviço público e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes; e 2) a responsabilização dos infratores certas vezes conflita com a proporcionalidade e a razoabilidade de se impor uma punição.

19. Nesse sentido, é de meu entendimento que, se considerados os atenuantes e as consequências inócuas já apresentadas do ato que a gerou, apresenta-se desproporcional a imposição da punição correspondente à infração contratual cometida

20. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, considero inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de Caducidade representa medida extrema, razão pela qual recomendo a aplicação de pena alternativa de multa.

21. Por meio do Despacho nº 683, de 23 de outubro de 2018, a SUPAS, elaborou os cálculos previstos na citada Resolução para efeito de estabelecer os valores pecuniários em caso de aplicação de multa. Ao fim dos cálculos se chegou ao valor de R\$23.771,20 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

IV. DO VOTO

22. Assim, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que:

23. Conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Viação Nova Integração LTDA, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de Caducidade imposta pela Comissão de Processo Administrativo, constante no Relatório de 12 de julho de 2013 (fls. 882/895), em multa no valor de R\$ 23.771,20 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o art. 4º, da Resolução ANTT nº 233, de 2003;

Brasília-DF, 12 de novembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 12 de novembro de 2018.
Ass.:


Juliano Barros Samor
Matricula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV